



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1737664 - RS (2020/0192831-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPPFF - RS063427
AGRAVADO : SERRANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADA : TATIANA DIEL E OUTRO(S) - RS047345
INTERES. : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : TATIANA DIEL - RS047345

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEVANTAMENTO DE VALORES CONSTRITOS. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. *PAR CONDITIO CREDITORUM*. OBSERVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência de crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (Tema Repetitivo 1.051 do STJ). Reconhecida a natureza concursal do crédito, independentemente do momento, torna-se obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, aplicando-se, inclusive, os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido recuperacional.

3. Na hipótese, verificados o fato gerador anterior ao pedido de recuperação, a autorização expressa do Juízo recuperacional para o levantamento de valores constritos antes de 21.6.2016 e a previsão do próprio plano homologado no sentido de que créditos concursais — incluídos depósitos judiciais e penhoras — devem ser levantados em favor das recuperandas, impõe-se reconhecer o direito da recorrente ao levantamento dos valores controvertidos, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum* e à força normativa do plano de recuperação aprovado em assembleia.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido, a fim de possibilitar o levantamento dos valores controvertidos, nos termos do plano de recuperação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1737664 - RS(2020/0192831-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427
AGRAVADO : SERRANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : TATIANA DIEL E OUTRO(S) - RS047345
INTERES. : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADO : TATIANA DIEL - RS047345

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEVANTAMENTO DE VALORES CONSTRITOS. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. *PAR CONDITIO CREDITORUM*. OBSERVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência de crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (Tema Repetitivo 1.051 do STJ). Reconhecida a natureza concursal do crédito, independentemente do momento, torna-se obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, aplicando-se, inclusive, os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido recuperacional.

3. Na hipótese, verificados o fato gerador anterior ao pedido de recuperação, a autorização expressa do Juízo recuperacional para o levantamento de valores constritos antes de 21.6.2016 e a previsão do próprio plano homologado no sentido de que créditos concursais — incluídos depósitos judiciais e penhoras — devem ser levantados em favor das recuperandas, impõe-se reconhecer o direito da recorrente ao levantamento dos valores controvertidos, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum* e à força normativa do plano de recuperação aprovado em assembleia.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido, a fim de possibilitar o levantamento dos valores controvertidos, nos termos do plano de recuperação judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por OI S.A., fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 1357-1358):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. VALOR DA EXECUÇÃO R\$ 187.067,03 LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em decorrência do recebimento do pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias que compõem o Grupo Oi, da qual a parte agravada faz parte, bem como da determinação pelo juízo competente de sobrestamento das execuções promovidas contra elas, a Presidência deste Tribunal de Justiça expediu o Ofício-Circular nº. 004/2016-SECPRES, em que orienta que: “sejam suspensas todas as ações e recursos, execuções e atos tendentes à constrição de bens das recuperandas, que versem sobre o bloqueio ou penhora da quantia, ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes ou interfiram na posse de bens afetos à sua atividade empresarial.” 2. Recentemente foi proferida decisão no processo de recuperação judicial (Agravo de Instrumento nº. 0034576-58.2016.8.19.0000 julgado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), em que definidos novos requisitos para a suspensão do processo, sendo agora possível a liberação de valores em alguns casos específicos: (a) Quando o depósito judicial/bloqueio tenha sido realizado pela OI S/A em data anterior a 21.06.2016; (b) Quando já tenha ocorrido quaisquer das seguintes situações: (i) o depósito tenha sido feito com a expressa finalidade de pagamento pela OI S/A; ou (ii) já tenha ocorrido o trânsito em julgado de embargos à execução, ou (iii) já tenha ocorrido a preclusão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. 3. No caso dos autos, foi efetuado bloqueio de valores, em 18.09.2012, à título de garantia do juízo, no valor total de R\$ 187.067,03 (e-fl. 946). Embora conste na decisão agravada que a impugnação ao cumprimento de sentença ainda não tenha transitado em julgado, equivocadamente o juízo ao proferir tal afirmação, na medida em que o incidente de impugnação transitou em julgado em 22.01.2015, conforme se denota certidão de e-fl. 1338. Todavia, no caso, não se trata de pedido de levantamento de alvará em favor do exequente, mas sim pretende a agravante a liberação dos valores depositados à título de garantia do juízo. Não há nenhuma medida judicial proferida na recuperação judicial do Grupo OI que impeça o recebimento de valores por parte da sociedade empresária recuperanda. Entretanto, necessária a apuração do valor mediante cálculo. Assim, neste momento processual, inviável a expedição de alvará em favor da agravante. A existência ou não valores a serem liberados em seu favor somente será apurada após o abatimento dos valores passíveis de liberação à parte credora, verificando, assim, a existência de saldo em favor da Brasil Telecom. Mantenho, portanto, a decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sob a seguinte ementa (fl. 1403):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. CONTRADIÇÃO. VÍCIO SANADO. Compulsando

os autos verifico que o trânsito em julgado acostado aos autos refere-se ao Recurso Especial interposto pela parte embargante, estando pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela autora, ora embargada. Sendo assim, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do incidente de impugnação, não haveria óbice a liberação dos valores em favor da empresa recuperanda. Ocorre que, quando da apresentação do incidente de impugnação, ainda no ano de 2012, a impugnante entendeu como devida a quantia de R\$ 8.144,88, quantia esta que não pode se opor quanto à sua liberação à parte credora. Desta forma, a fim de sanar o vício apontado, acolho os embargos de declaração para declarar que não houve o trânsito em julgado do incidente de impugnação, todavia, havendo valores passíveis de liberação à parte credora, necessária a atualização dos valores, mediante cálculo. Assim, neste momento processual, inviável a expedição de alvará em favor da agravante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO, POR MAIORIA.

Os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 1.022, I, do Código de Processo Civil; e 6º, 49, 52, III, e 59 da Lei 11.101/2005.

Sustenta que há:

I) Negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não enfrentou, de modo suficiente, a questão sobre o marco temporal do trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença em relação ao processamento da recuperação judicial, o que inviabiliza a correta aplicação das diretrizes fixadas pelo Juízo recuperacional quanto ao levantamento de valores;

II) Ofensa ao regime da recuperação judicial ao determinar ou admitir destinação de depósitos judiciais fora das hipóteses excepcionais definidas no juízo universal; sustenta que créditos com fato gerador anterior ao processamento da recuperação se submetem ao plano e são novados, devendo o pagamento seguir exclusivamente as regras do plano, sob pena de violação à novação recuperacional e ao princípio da igualdade entre credores (*par conditio creditorum*);

III) Necessidade de devolução à recuperanda dos valores controvertidos depositados em garantia, por não serem passíveis de levantamento pelo exequente, devendo o crédito residual ser habilitado no Juízo da recuperação e pago na forma prevista no plano; aduz que somente o valor incontroverso pode ser liberado ao credor.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

A recorrente aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, por entender que, conquanto opostos embargos de declaração, não houve o devido enfrentamento da questão sobre o marco temporal do trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença em relação ao processamento da recuperação judicial, o que inviabilizaria a correta aplicação das diretrizes fixadas pelo Juízo recuperacional quanto ao levantamento de valores. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul os seguintes termos:

*"A orientação da Presidência deste Tribunal de Justiça no **Ofício-Circular nº. 004/2016-SECPRES**, aqui adotado, acerca da suspensão em decorrência da recuperação judicial da OI S/A e demais sociedades empresárias vinculadas está assim redigido:*

'Oriento, ressalvado entendimento jurisdicional diverso, sejam suspensas todas as ações e recursos, execuções e atos tendentes à constrição de bens das recuperandas, que versem sobre o bloqueio ou penhora da quantia, ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes ou interfiram na posse de bens afetos à sua atividade empresarial. Outrossim, informo que a referida suspensão não abrange ações de conhecimento ou impugnações ao cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão, pois ainda não estabelecida a efetiva existência ou liquidez do crédito, devendo tais efeitos ser suspensos na fase de realização de eventual constrição judicial.'

A suspensão dos processos tem por objetivo impedir atos de constrição de bens das recuperandas, ou evitar levantamento de valores a elas pertencentes. Recentemente foi proferida decisão no processo de recuperação judicial (Agravado de Instrumento nº. 0034576- 58.2016.8.19.0000 julgado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), em que definidos novos requisitos para a suspensão do processo, sendo agora possível a liberação de valores em alguns casos específicos:

- (a) Quando o depósito judicial/bloqueio **tenha sido realizado pela OI S/A em data anterior a 21.06.2016;***
- (b) Quando já tenha ocorrido quaisquer das seguintes situações: (i) o depósito tenha sido feito com a expressa finalidade de pagamento pela OI S/A; ou (ii) já tenha ocorrido o trânsito em julgado de embargos à execução, ou (iii) **já tenha ocorrido a preclusão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.***

A Presidência deste Tribunal, em 07.02.2017, editou o Ofício- Circular nº. 002/2017-SECPRES, assim orientando:

*'**Complementando os termos do Ofício-Circular nº. 004/2016-P**, comunico-lhe que a 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento nº 0034576- 58.2016.8.19.0000, deu parcial provimento ao recurso, revogando o efeito suspensivo concedido, para que a suspensão das ações e execuções, extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, determinada pelo juiz a quo, não alcance o levantamento de valores depositados pelas recuperandas antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento, bem como os valores depositados antes da aludida data em execuções nas quais tenha se dado a preclusão ou o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução ou da **decisão final da impugnação ao cumprimento de sentença, permitindo-se, nestes casos, o levantamento.**'*

No caso dos autos, foi efetuado bloqueio de valores, em 18.09.2012, à título de garantia do juízo, no valor total de R\$ 187.067,03 (e-fl. 946).

Embora conste na decisão agravada que a impugnação ao cumprimento de sentença ainda não tenha transitado em julgado, equivocadamente o juízo ao proferir tal afirmação, na medida em que o incidente de impugnação transitou em julgado em 22.01.2015, conforme se denota certidão de e-fl. 1338.

Todavia, no caso, não se trata de pedido de levantamento de alvará em favor do exequente, mas sim pretende a agravante a liberação dos valores depositados à título de garantia do juízo.

***Não há nenhuma medida judicial proferida na recuperação judicial do Grupo OI que impeça o recebimento de valores por parte da sociedade empresária recuperanda.**" (fls. 1362-1365) [g.n.]*

O Tribunal estadual, porém, ao acolher parcialmente os embargos opostos pela ora recorrente, assim consignou:

"Alega a parte embargante que há contradição no julgado, no que se refere ao trânsito em julgado do incidente de impugnação, vez que pendente de julgamento o Recurso Especial nº 1449803, o que autoriza a liberação dos valores em favor da companhia. Pois bem, merecem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição apontada.

Compulsando os autos verifico que o trânsito em julgado acostado aos autos refere-se ao Recurso Especial interposto pela parte embargante, estando pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela autora, ora embargada. Sendo assim, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do incidente de impugnação, não haveria óbice a liberação dos valores em favor da empresa recuperanda.

Ocorre que, quando da apresentação do incidente de impugnação, ainda no ano de 2012, a impugnante entendeu como devida a quantia de R\$ 8.144,88, quantia esta que não pode se opor quanto à sua liberação à parte credora.

Desta forma, a fim de sanar o vício apontado, acolho os embargos de declaração para declarar que não houve o trânsito em julgado do incidente de impugnação, todavia, havendo valores passíveis de liberação à parte credora, necessária a atualização dos valores, mediante cálculo.

Assim, neste momento processual, inviável a expedição de alvará em favor da embargante." (fl. 1407) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem, ao contrário do alegado pela recorrente, não incorreu em omissão, pois consignou expressamente que agiu seguindo a estrita orientação do juízo competente pelo plano de recuperação judicial.

Não obstante, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]"

(AgRg no AREsp 37.045/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial(Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017) [g.n.]

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDeI no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016) [g.n.]

Ademais, a recorrente sustenta que, por ser anterior ao plano de recuperação judicial, a dívida deve ser considerada novada e seu recebimento deve ocorrer nos termos da recuperação judicial, sob pena de violar a igualdade entre credores e a vedação ao levantamento de valores fora das hipóteses excepcionais, por parte da recorrida. De fato, trata-se de premissa correta, pois a Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o Tema Repetitivo 1.051, firmou a seguinte tese:

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

(REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Nessa linha, deve-se reconhecer que os valores constrictos devem ser submetidos ao plano recuperacional, pois o fato gerador é anterior ao pedido de distribuição da recuperação.

Impende registrar, nesse ponto, que a Lei 11.101/2005, embora inspirada no modelo norte-americano (Chapter 11) — no qual os interesses dos credores ocupam posição primordial —, dele se distancia ao incorporar, por determinação constitucional, a função social da propriedade como vetor interpretativo. Na prática, isso se traduz em maior margem de atuação ao Juízo da recuperação judicial, que não se limita a referendar as deliberações assembleares, exercendo controle de legalidade e observando, assim, a função social da propriedade. A propósito:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 30/9/2014.) [g.n.]

É nesse contexto que se legitima a atuação do Juízo da recuperação judicial na disciplina do levantamento de valores constrictos, à luz das diretrizes fixadas no plano aprovado.

Percebe-se, a partir da *ratio decidendi* das instâncias ordinárias, a intenção de observância do plano de recuperação judicial, à luz do Ofício-Circular nº 004/2016-SECPRES e do Ofício-Circular nº 002/2017-SECPRES, editados pela Presidência do Tribunal de origem em atenção às orientações do juízo competente pela recuperação judicial.

Com efeito, na hipótese dos autos, reconhece-se a determinação de suspensão do cumprimento de sentença, que alcança eventuais valores bloqueados, uma vez que depositados em 18.9.2012, enquanto o juízo recuperacional determina a possibilidade de levantamento de valores constritos antes de 21.6.2016 (Ofício-Circular nº 002/2017-SECPRES, fl. 1363). Tal ofício decorreu de decisão proferida em agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo singular recuperacional, contra a qual ainda foram opostos embargos de declaração parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

*“(...) Desta forma, insista-se, a suspensão não atinge os valores espontaneamente depositados antes de 21/06/2016, com a finalidade de pagamento, bem como os **VALORES OBJETO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL** cuja discussão da matéria tenha se esgotado, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, seja pela preclusão da embargos à execução, seja pela preclusão da decisão da impugnação, ANTES DE 21/06/2016, independentemente, de certidão cartorária diferindo, assim, a decisão embargada da decisão originalmente recorrida e provendo o esclarecimento ao ofício de fl. 337. (...)” (fl. 1528) [g.n.]*

Já na hipótese dos autos, conforme se extrai do *decisum recorrido*, identificam-se duas parcelas distintas: (I) uma parte incontroversa, contabilizada à época em R\$ 8.144,88 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), cuja liberação à parte credora não comporta oposição; e (II) o valor restante, controvertido, em relação ao qual não havia ocorrido o trânsito em julgado e que, portanto, encontrava-se alcançado pela suspensão.

O Tribunal de origem consignou também, ao acolher parcialmente os embargos de declaração, que a ausência de trânsito em julgado do incidente de impugnação não constituiria, por si só, óbice à liberação dos valores em favor da empresa recuperanda, **condicionando-a, contudo, à prévia atualização mediante cálculo, ante a iliquidez dos valores naquele momento processual:**

“Sendo assim, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do incidente de impugnação, não haveria óbice a liberação dos valores em favor da empresa recuperanda.

Ocorre que, quando da apresentação do incidente de impugnação, ainda no ano de 2012, a impugnante entendeu como devida a quantia de R\$ 8.144,88, quantia esta que não pode se opor quanto à sua liberação à parte credora. Desta forma, a fim de sanar o vício apontado, acolho os embargos de declaração para declarar que não houve o trânsito em julgado do incidente de impugnação, todavia, havendo valores passíveis de liberação à parte credora, necessária a atualização dos valores, mediante cálculo.

Ante o exposto, o voto é no sentido de acolher os embargos de declaração para declarar que não houve o trânsito em julgado do incidente de impugnação, todavia, havendo valores passíveis de liberação à parte credora, necessária a atualização dos valores, mediante cálculo, sendo inviável a expedição de alvará em favor da embargante, neste momento processual.” (fls. 1407-1408) [g.n.]

A recorrente demonstra, todavia, que o próprio plano de recuperação judicial autoriza o levantamento pretendido na espécie, apontando que: (I) créditos ilíquidos, via de regra, são alcançados pelo plano (fl. 1530); (II) "*créditos manifestamente concursais, inclusive eventuais depósitos judiciais e penhoras, deverão ser levantados em favor das recuperandas*" (fl. 1532); e (III) o administrador judicial apresentou manifestação reforçando o procedimento de satisfação de créditos nos casos de levantamentos de créditos e penhoras em favor das recuperandas, como *in casu* (fls. 1538-1539).

O pleito da agravante encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece ao Juízo da recuperação judicial competência exclusiva para deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio da recuperanda — inclusive quando o bloqueio tenha sido determinado antes do deferimento, mas o levantamento ocorra posteriormente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05 .

1. Ação ajuizada em 28/10/2005. Embargos de divergência interpostos em 11/4/2024. Autos encaminhados à Relatora em 26/4/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito de natureza concursal, não habilitado na recuperação judicial do devedor, se sujeita aos efeitos do plano de soerguimento, sobretudo no que concerne à data limite de atualização monetária (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

3. No julgamento do Recurso Especial 1.655.705/SP (DJe 25/5/2022), a Segunda Seção do STJ definiu que, mesmo não sendo obrigatória a habilitação do crédito no processo recuperacional, "a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".

4. Assim, no particular, ainda que o credor tenha optado por não habilitar seu crédito, deixando para cobrá-lo após o encerramento da recuperação judicial, deve sujeitar-se aos mesmos efeitos a que se submetem os créditos que integram o plano, observando-se, consequentemente, idêntica regra de atualização monetária - data do pedido recuperacional -, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EResp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) [g.n.]

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LEVANTAMENTO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte (MG) para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação.

2. A controvérsia teve origem em ação indenizatória na qual foi determinado, em 29/8/2023, o bloqueio de valores, antes do deferimento da recuperação judicial da empresa, ocorrido em 31/8/2023. O levantamento dos valores foi autorizado posteriormente, já durante o stay period.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a liberação de valores bloqueados em

ação individual, quando o bloqueio ocorreu antes do deferimento da recuperação, mas o levantamento dos valores se deu posteriormente, já na vigência do stay period.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei n. 11.101/2005 atribui ao juízo da recuperação judicial a competência para deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio da recuperanda, como forma de garantir a efetividade do plano e o princípio par conditio creditorum.

5. Mesmo que o bloqueio tenha sido determinado antes do deferimento da recuperação, a liberação dos valores constitui ato patrimonial cujo impacto recai sobre a empresa já submetida à jurisdição universal da recuperação judicial.[...]

7. A autorização de levantamento dos valores por juízo diverso, sem o controle da jurisdição da recuperação, configura usurpação de competência e compromete a regularidade e a unidade do processo de recuperação.

8. A restituição de valores à massa depende de apreciação específica pelo juízo da recuperação judicial, conforme os princípios que regem o procedimento coletivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 211.865/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025) [g. n.]

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n's 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n° 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei n° 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

[...]

9. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022.)

Dessarte, impõe-se reconhecer que a decisão vergastada não está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*, uma vez que verificados: I) fato gerador anterior ao pedido de recuperação; II) autorização expressa do Juízo recuperacional para o levantamento de valores constritos antes de 21.6.2016; e III) previsão, no próprio plano, de que créditos concursais — **incluídos créditos ilíquidos**, depósitos judiciais e penhoras — devem ser levantados em favor das recuperandas. Deveras, revela-se devido o reconhecimento do direito da recorrente ao levantamento dos valores controvertidos, nos termos do voto vencido proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 1408-1414).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito da recorrente ao levantamento dos valores controvertidos, observadas as disposições do plano de recuperação judicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 1.737.664 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0192831-5

Número de Origem:

00080111320208217000 00474087920208217000 00720208120208217000 02269379220198217000
02971797620198217000 18404015120088210001 2269379220198217000 2971797620198217000
474087920208217000 70082550286 70083252700 70083696526 70084090497 70084336619
720208120208217000 80111320208217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037

ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060

MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205

LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694

CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594

BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475

MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215

CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF - RS063427

AGRAVADO : SERRANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : TATIANA DIEL E OUTRO(S) - RS047345

INTERES. : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADO : TATIANA DIEL - RS047345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026